



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INQUÉRITO 4.852/DF – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
REQUERIDO: SOB SIGILO
PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 256734/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de despacho proferido no Inquérito 4.852/DF, encaminhado à Procuradoria-Geral da República em 25 de maio de 2022, por meio do qual Vossa Excelência determinou a abertura de vista a este órgão ministerial para pronunciamento acerca da manifestação do investigado informando seu interesse em ser novamente interrogado (fl. 2724 – sistema Único), bem como sobre o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações formulado pela Polícia Federal (fl. 2726 – sistema Único).

Este caderno apuratório, instaurado em 22 de setembro de 2020¹, tem por escopo apurar a possível prática dos crimes de peculato (artigo 312 do Código Penal²), fraude à licitação e superfaturamento (artigos 90 e 96,

1 Inicialmente foi autuada, no Supremo Tribunal Federal, a Petição 8.926/DF, em 9.6.2020, convertida, por decisão do Ministro Relator, no presente inquérito.

2 Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inciso I, ambos da Lei 8.666/93, atualmente artigos 337-F³ e 337-L, inciso V⁴, do Código Penal), bem como organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/13⁵), supostamente cometidos pelos Senadores da República Francisco de Assis Rodrigues (Chico Rodrigues) e Telmário Mota.

A investigação se iniciou em 28 de abril de 2020, com o depoimento prestado por Francisvaldo de Melo Paixão – à época servidor da Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde de Roraima – à Superintendência Regional da Polícia Federal daquele Estado, narrando fraudes e desvio de verbas destinadas ao combate à epidemia de Covid-19, no âmbito da respectiva Secretaria de Saúde, que envolveriam servidores, empresários e agentes políticos.

proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

3 Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

4 Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

(...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

5 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As práticas descritas por ele consistiam em fraudes na aquisição de kits de testes rápidos para detecção da Covid-19 e em irregularidades no processo de compra de centrais de ar-condicionado para a maternidade de Rorainópolis/RR.

Realizadas as medidas de busca e apreensão deferidas no âmbito da Petição 9.009, foram encontrados elementos fortuitos que ultrapassariam o espectro investigatório criminal inicial, constatando-se a ocorrência, em tese, de outros possíveis ilícitos, supostamente perpetrados pelo Senador Francisco Rodrigues, a saber: a) atuação de suas secretárias parlamentares em demandas de interesse privado; b) ingerência do Parlamentar em favorecimento à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda.; c) ocultação de valores da equipe policial durante o varejamento realizado em sua residência; d) posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Visando à elucidação dos fatos, empreenderam-se várias diligências no decorrer do presente inquérito, destacando-se aquelas já mencionadas às fls. 2.650/2.651 (sistema Único) e os laudos produzidos no bojo da suprarreferida Petição 9.009, enumeradas às fls. 2.651/2.652 (sistema Único), resultando no relatório da autoridade policial que concluiu pelo indiciamento de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES: artigos 312 e 321 do Código Penal; artigos 89 e 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93; artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.850/93;*
- b) FRANCISCO MONTEIRO NETO: artigos 89 e 96 da Lei nº 8.666/93;*
- c) FRANCISVALDO DE MELO PAIXÃO: artigos 312 e 321 do Código Penal; artigos 89, 90 e 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*
- d) JEAN FRANK PADILHA LOBADO: artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, da Lei nº 9.613/98;*
- e) GILCE DE OLIVEIRA PINTO: artigo 321 do Código Penal (em coautoria) e artigos 90 e 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93*

Na mesma ocasião, o Delegado de Polícia Federal concluiu, com relação a irregularidades no processo de compra de centrais de ar-condicionado, que os elementos colhidos não foram capazes de corroborar a narrativa que ensejou a instauração do procedimento investigatório.

Na sequência, a Defesa do Senador Francisco de Assis Rodrigues requereu o arquivamento das investigações, alegando, em síntese, falta de justa causa, em razão de ausência de lastro probatório mínimo, e violação da razoável duração do processo.

O Ministério Público Federal, então, manifestou-se pelo aprofundamento de alguns pontos, visando sua elucidação, nos seguintes termos:

Fato 1: Da aquisição de Kits de teste rápido para detecção da Covid-19:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1.1) oitiva do Governador do Estado de Roraima, mormente a fim de elucidar acerca de eventual influência do Senador Chico Rodrigues no governo daquele Ente Federativo;

1.2) oitiva de Francisvaldo Paixão, uma vez que as declarações prestadas espontaneamente perante à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, não abrangeram os supostos arranjos espúrios relacionados a aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19, a envolver, possivelmente, o Senador Francisco Rodrigues;

1.3) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, a fim de que complemente as informações prestadas pelas coordenadorias da Pasta, encaminhadas por meio do Ofício n. 1321/2021; (Fl. 2728)

1.4) expedição de ofícios ao governo do Estado de Roraima e à Secretaria de Saúde, a fim de que informem se, até o momento, de fato, não foi promovido o pagamento à empresa Quantum em relação à aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19, bem como qual o valor considerado devido pela Administração, uma vez sabedora das irregularidades apontadas pela CGU;

Fato 2: Da aquisição e transporte de equipamentos de Proteção Individual:

i) Do transporte de EPIs da empresa Quantum pela FAB, mediante acionamento do Senador Chico Rodrigues:

1.5) expedição de ofício ao Ministério da Defesa a fim de que informe o custo e a origem da verba pública utilizada no voo da Força Aérea Brasileira que realizou o transporte de equipamentos de proteção individual da empresa Quantum, do Estado de São Paulo para o de Roraima, com vistas ao atendimento das necessidades e ações frente à pandemia da Covid-19 apurados nestes autos, bem como verifique se no pagamento à empresa Quantum foram abatidos os custos do transporte; ou se essa empresa ressarciu a União pelo transporte; (fl. 2729)

1.6) oitiva de Francisvaldo Paixão, com o intuito de clarear as tratativas envolvendo o transporte dos EPIs da empresa Quantum por meio de avião da FAB;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ii) Do sobrepreço nos valores apresentados pelas empresas Quantum Empreendimentos em Saúde Ltda. EPP e Haiplan Construções Comércio e Serviços Ltda., identificado pela Controladoria-Geral da União:

1.7) expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, a fim de esclareça dúvidas não sanadas sobre a condução do processo administrativo n. 20601.01889/20-61, apontadas pela Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos:

(a) quais foram os critérios utilizados para a escolha das empresas Haiplan e Quantum?

(b) quais os critérios utilizados para definir o quantitativo que cada empresa deveria fornecer? e

(c) por qual motivo não foi escolhida uma única empresa para fornecer todos os equipamentos, gerando, dessa forma, uma compra em grande escala, a qual poderia resultar, em tese, em uma economia no valor final da aquisição? Da mesma forma, informe se, até o momento, tais sociedades comerciais foram pagas, bem como se o valor da indenização será o constante nas notas fiscais apresentadas, indicando a forma de remuneração, juntando, ainda, documentos comprobatórios das operações;

1.8) oitiva de Francisvaldo Paixão, objetivando elucidar os arranjos fraudulentos envolvendo a contratação das empresas Haiplan e Quantum pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima;

Fato 3: Da atuação do Senador Chico Rodrigues em favorecimento à empresa Haiplan Construções, Comércio e Serviços Ltda.:

1.9) oitiva de Francisvaldo Paixão, uma vez que as notícias de crime reveladas por ocasião de suas declarações prestadas espontaneamente, em 28/04/2020, não abrangeram estes fatos, em tese, delituosos;

Fato 4: Da atuação de Secretárias Parlamentares em Demandas de Interesse Privado do Senador Francisco Rodrigues e de sua família:

1.10) verificação, junto à Câmara dos Deputados, de dados referentes às servidoras Adriana Galvão dos Santos e Cláudia Kalinne Ferreira,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como: registros funcionais completos, folhas de frequência, informações sobre remunerações, endereços residenciais cadastrados, descrições de suas atividades legais no cargo de Auxiliares do Parlamentar, setor ou gabinete que eram lotadas, bem como quem era(m) a(s) chefia(s) imediata(s), quem era(m) responsável(eis) por fiscalizar o(s) cumprimento(s) da(s) carga(s) horária(s);

1.11) levantamento de dados das pessoas jurídicas San Sebastian Construções, Transportes, terraplanagem e Agropecuária Ltda. e Alto Astral Produções Ltda., como composição societária, quantitativo de funcionários, endereços de sede, atividades econômicas exercidas, bem como a análise da relação entre os proprietários e sócios das referidas empresas com o Senador Chico Rodrigues e o respectivo grupo familiar; e

1.12) oitivas de Adriana Galvão dos Santos e Cláudia Kalinne Ferreira, para que esclareçam e comprovem - mediante a juntada da documentação pertinente — as atividades prestadas ao Senador e às empresas acima nominadas;

Fato 6: Da posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

1.13) oitiva de Edu Souza Vieira Lopes, a fim de que informe em que circunstâncias se deu eventual fornecimento/cedência/empréstimo do revólver calibre 38 ao Senador Chico Rodrigues.

2) Segundo Evento:

Fato 7: Da aquisição de centrais de ar-condicionado:

2.1) oitiva de Dário Alencar, proprietário da empresa Dental Alencar;

2.2) oitiva de Kathleen Annye Almeida Alencar, proprietária da empresa KL Comércio;

2.3) oitiva de Francisvaldo Paixão, a fim de que complemente as informações prestadas acerca dos ajustes, em tese, entabulados com Rômulo Amorim em relação à aquisição de centrais de ar-condicionado, bem como esclareça os demais arranjos supostamente efetuados com o mencionado vereador para fins de aquisição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

outros bens, como computadores e veículos 4x4 e o possível envolvimento do Senador Telmário Mota nas tratativas; 2.4) expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, para que informe se a verba pública oriunda da emenda parlamentar nº 38040011, de iniciativa do Senador Telmário Mota, foi executada para fins de enfrentamento à pandemia do coronavírus ou mesmo destinada à aquisição de outros bens, como veículos, computadores ou quaisquer outros, detalhando, se for o caso, os processos administrativos respectivos.

A implementação dessas diligências foi deferida por Vossa Excelência, em 16 de fevereiro de 2022, ocasião em que, ainda, determinou a intimação da Defesa do Senador Francisco de Assis Rodrigues para se manifestar a respeito da necessidade da renovação do interrogatório do Parlamentar.

Os advogados do membro do Poder Legislativo externaram seu interesse na repetição do ato de inquirição (fl. 2724 – Sistema Único).

Sobreveio o Despacho 1426367/2022, emanado da Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores da Polícia Federal, por meio do qual determinou-se, preliminarmente às inquirições/oitivas, a obtenção das seguintes informações e documentos:

- 1. Providencie a elaboração de Ofício a ser encaminhado à Secretária de Estado da Saúde de Roraima, Sra. Cecília Smith Lorenzon, a quem requisito o envio, no prazo de 30 (trinta) dias:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(a) de complementação das informações prestadas pelas coordenadorias da Pasta, encaminhadas por meio do Ofício n.1321/2021;

(b) de informações que esclareçam se, até o momento, de fato, não foi promovido o pagamento à empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE em relação à aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19, bem como qual o valor considerado devido pela Administração, uma vez sabedora das irregularidades apontadas pela CGU;

(c) de esclarecimentos sobre as dúvidas não sanadas sobre a condução do processo administrativo n. 20601.01889/20-61, apontadas pela Controladoria-Geral da União, nos seguintes termos: (a) quais foram os critérios utilizados para a escolha das empresas Haiplan e Quantum? (b) quais os critérios utilizados para definir o quantitativo que cada empresa deveria fornecer? (c) por qual motivo não foi escolhida uma única empresa para fornecer todos os equipamentos, gerando, dessa forma, uma compra em grande escala, a qual poderia resultar, em tese, em uma economia no valor final da aquisição? Ainda, que informe se, até o momento, tais sociedades comerciais foram pagas, bem como se o valor da indenização será o constante nas notas fiscais apresentadas, indicando a forma de remuneração, juntando, ainda, documentos comprobatórios das operações;

(d) de informações sobre se a verba pública oriunda da emenda parlamentar n° 38040011, de iniciativa do Senador Telmário Mota foi executada para fins de enfrentamento à pandemia do coronavírus ou mesmo destinada à aquisição de outros bens, como veículos, computadores ou quaisquer outros. Deverão ser encaminhadas cópias dos respectivos processos administrativos (Ofício 1529171/2022-CINQ/CGRC/DICOR/PF - fl. 2728 – sistema Único).

2. Providencie a elaboração de Ofício a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Defesa, Sr. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, a quem solicito que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o custo e a origem da verba pública utilizada no voo da Força Aérea Brasileira que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

realizou o transporte, no dia 09/04/2020, de equipamentos de proteção individual da empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA EPP (CNPJ 10.631.897/0001-05), do Estado de São Paulo para o de Roraima, com vistas ao atendimento das necessidades e ações frente à pandemia da Covid-19 apurados nestes autos, bem como verifique se no pagamento à empresa Quantum foram abatidos os custos do transporte; ou se essa empresa ressarciu a União pelo transbordo (Ofício nº 1530203/2022-CINQ/CGRC/DICOR/PF - fl. 2729 – sistema Único).

3. Providencie a elaboração de Ofício a ser encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Arthur Lira, a quem solicito o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de dados referentes às servidoras Adriana Galvão dos Santos e Cláudia Kalinne Ferreira, a saber: registros funcionais completos, folhas de frequência, informações sobre remunerações, endereços residenciais cadastrados, descrições de suas atividades legais no cargo de Auxiliares do Parlamentar, setor ou gabinete que eram lotadas, bem como quem era(m) a(s) chefia(s) imediata(s), quem era(m) responsável(eis) por fiscalizar o(s) cumprimento(s) da(s) carga(s) horária(s) (Ofício nº 1530563/2022-CINQ/CGRC/DICOR/PF - fl. 2730 – sistema Único).

4. Solicite, de ordem, ao NA/CINQ o levantamento de dados das pessoas jurídicas San Sebastian Construções, Transportes, terraplanagem e Agropecuária Ltda. e Alto Astral Produções Ltda., como composição societária, quantitativo de funcionários, endereços de sede, atividades econômicas exercidas, bem como a análise da relação entre os proprietários e sócios das referidas empresas com o Senador Chico Rodrigues e o respectivo grupo familiar (Ofício nº 1530957/2022-CINQ/CGRC/DICOR/PF - fl. 2731 – sistema Único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugnou pela prorrogação do prazo para conclusão da apuração, nos termos do artigo 230-C, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em 31.5.2022, a Defesa do Senador Francisco de Assis Rodrigues formulou novo pedido de arquivamento da investigação (Petição 40972/ STF).

Em linhas gerais, alega: a) falta de justa causa para a investigação; b) excesso de prazo da apuração, uma vez que, passados dois anos, os órgãos de persecução não lograram arrecadar elementos concretos *“a demonstrar minimamente o aventado recebimento, pelo Peticionário, de suposta propina em esquema envolvendo verbas para o combate a Covid-19 e/ou a processos licitatórios ocorrido no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima”*; c) que as condutas investigadas se confundem com a própria atuação parlamentar; d) que *“as emendas do requerente não têm qualquer vinculação com o contrato investigado (Kits de Teste), o referido montante sequer teve um centavo executado pelo Governo do Estado, permanecendo integralmente creditado na conta do Fundo Nacional de Saúde (Fundes)”*; e) que recebeu o pedido para concretizar o transporte aéreo de insumos para o combate à Covid-19 e apresentou solicitação oficial ao Ministério da Defesa para o transporte da carga pela Força Aérea Brasileira, o que foi deferido; f) que atuou no estrito cumprimento de sua obrigação, juntamente ao Presidente da República e ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

então Ministro da Infraestrutura para resolver de modo urgente a deficiência à época de insumos para a contenção da Covid-19; g) que “o trabalho investigativo, não indicou qualquer tipo de participação do Senador Chico Rodrigues junto a qualquer fraude licitatória ou ao beneficiamento de quem quer que seja”; h) que as diligências pretendidas pelo Procurador-Geral da República são inócuas, uma vez que os documentos contantes dos autos já demonstram que os recursos da referida emenda parlamentar não foram utilizados, bem como que os recursos encontrados em seu poder têm origem lícita, conforme consta em sua declaração anual de imposto de renda; h) que não há documentos inéditos que possam confirmar a hipótese criminal em apuração nestes autos.

Requer, ao final, o trancamento da investigação em relação aos fatos que lhe são imputados (art. 28 c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Eis, em síntese, o relatório.

A Defesa do Parlamentar requerente trouxe aos autos elementos relevantes para a compreensão dos fatos que são objeto do inquérito, em todas as suas circunstâncias, e que serão considerados conforme se desenvolvam os trabalhos de apuração.

Não obstante, como asseverou o Ministro Relator em decisão de 16.2.2022, “sem fazer qualquer juízo de valor a respeito dos fatos investigados, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

verifico, neste estágio da apuração, a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito”.

Em análise do caderno investigativo, é perceptível a existência de diligências importantes para o deslinde das investigações, cujas solicitações/realizações estão pendentes. Além disso, não houve, ainda, a juntada das respostas aos ofícios já expedidos pela Polícia Federal, acima referidos.

O aprofundamento das apurações, mediante a realização dos atos faltantes já indicados às fls. 2699/2702 e deferidos às fls. 2707/2715 (todas do sistema Único), revela-se medida essencial para esclarecer os fatos imputados aos Senadores Francisco de Assis Rodrigues e Telmário Mota, bem como para averiguar a participação de terceiros nos fatos objeto da investigação. Logo, não há oposição da Procuradoria-Geral da República à prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências pendentes.

Por fim, o Ministério Público Federal consigna que, a fim de se evitar eventuais futuras alegações de nulidade – como já salientado à fl. 2702 (sistema Único) –, concorda com a realização de novo interrogatório do Parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA concorda com a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para implementação das medidas instrutórias faltantes, relevantes à elucidação dos fatos e à finalização da apuração, nos termos do artigo 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁶.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

KN/AALT

⁶ Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.